



**MEDIADOR
DO CRÉDITO**

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MEDIADOR DO CRÉDITO
E A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS**

Entre:

O Mediador do Crédito, com domicílio profissional na Avenida Almirante Reis, n.º 71, 3.º andar, 1150 - 012 Lisboa (doravante designado por MdC)

e

A Associação Portuguesa de Bancos, com sede na Avenida da República, n.º 35, 5.º andar, 1050 - 186 Lisboa (doravante designada por APB);

Considerando que:

- a) Ao MdC compete, nos termos do disposto nas alíneas a), b), d), e) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 144/2009, de 17 de junho, (i) contribuir globalmente para a promoção dos direitos, garantias e interesses legítimos legalmente protegidos de quaisquer pessoas ou entidades que sejam parte em relações de crédito, (ii) difundir e fomentar o conhecimento das normas legais e regulamentares aplicáveis aos contratos de crédito, (iii) coordenar a atividade de mediação entre clientes bancários e instituições de crédito, (iv) emitir pareceres sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua atividade, e (v) acompanhar globalmente a atividade de crédito;
- b) A APB é a entidade de representação do sistema bancário português, destinada à defesa e promoção dos seus interesses comuns junto das autoridades, reguladores e sociedade em geral, tendo por objeto nomeadamente: (i) representar e defender os interesses dos associados, (ii) defender o prestígio da atividade bancária e contribuir para uma melhor compreensão da importância do sistema bancário na economia e na sociedade, (iii) assumir um papel interventivo no debate sobre as alterações do enquadramento normativo e regulamentar do sector, tanto a nível nacional como europeu, (iv) promover a adoção de regras de conduta e de boas práticas bancárias, (v) divulgar junto do público informação objetiva e isenta sobre a atividade bancária, a multiplicidade de serviços em que a mesma se desdobra e o modo como os mesmos podem melhor ser utilizados, contribuindo, assim, para a educação financeira dos atuais e potenciais clientes dos bancos e para um relacionamento transparente entre os bancos e a sociedade, e (vi) elaborar estudos e pareceres sobre assuntos de economia, banca e finanças;

OMA VS



É reciprocamente acordado e livremente aceite pelas **Partes** o presente Protocolo de Cooperação (doravante designado por Protocolo), o qual se rege nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira
Objeto e âmbito

O Protocolo tem por objeto a definição dos termos e condições da cooperação institucional entre o **MdC** e a **APB**.

Cláusula Segunda
Execução

1. O **MdC** compromete-se a:

- a) Colaborar em iniciativas da **APB** no âmbito da educação financeira em matéria de crédito, nos termos a definir entre as **Partes**;
- b) Promover reuniões periódicas para acompanhamento das atividades desenvolvidas em conjunto com a **APB**;
- c) Divulgar o conteúdo do Protocolo, nomeadamente no sítio da internet do **MdC**.

2. A **APB** compromete-se a:

- a) Permitir a participação do **MdC** em iniciativas da **APB** no âmbito da educação financeira em matéria de crédito, nos termos que, relativamente a cada iniciativa, sejam definidos entre as **Partes**;
- b) Divulgar a figura e competências do **MdC** através do sítio da internet da **APB**;
- c) Dar a conhecer ao **MdC**, sempre que possível e adequado, as opiniões que emita sobre diplomas legais que se encontrem em fase de circuito legislativo, nacional ou europeu, em matéria de crédito;
- d) Dar a conhecer ao **MdC**, sempre que possível e adequado, os códigos de melhores práticas bancárias promovidos pela **APB**, em matéria de crédito.

OMA
K



Cláusula Terceira
Comunicação

1. Para efeitos do presente Protocolo:

- a) Todas as comunicações entre as **Partes** devem ser efetuadas por escrito, através de correio postal simples ou, preferencialmente, correio eletrónico, para os seguintes endereços:

i. **MdC:**

Morada: Apartado 21004, 1126 - 001 Lisboa

Correio eletrónico: mediador.do.credito@bportugal.pt

ii. **APB:**

Morada: Av. da República, 35, 5.º andar, 1050-186 Lisboa

Correio eletrónico: apbancos@apb.pt

- b) As **Partes** identificarão, por escrito, através de correio postal simples ou correio eletrónico, os respetivos interlocutores.

2. Quaisquer alterações relativamente à informação prestada pelas **Partes** no âmbito do número anterior deverão ser comunicadas por escrito, através de correio postal simples ou correio eletrónico.

Cláusula Quarta
Confidencialidade da informação

1. As **Partes** assumem a obrigação de estrita confidencialidade relativamente a toda a informação e documentação de que venham a ter conhecimento ao abrigo e em resultado da aplicação do Protocolo ("Informação Confidencial"), até que a mesma venha, por forma legítima, a tornar-se pública. Neste Protocolo não se considera como Informação Confidencial a informação e documentação que (i) seja do domínio público à data da divulgação; (ii) após a sua divulgação se tenha tornado do domínio público ou disponível a terceiros, sem que tal resulte da violação, pela Parte recetora, do dever de confidencialidade previsto neste Protocolo; (iii) estivesse já na posse da Parte recetora à data da divulgação da informação; (iv) a Parte recetora tenha recebido de uma outra entidade que, tanto quanto seja do conhecimento da Parte recetora, não esteja obrigada ao dever de confidencialidade; (v) a Parte recetora seja obrigada a revelar, reter ou manter, em cumprimento de qualquer obrigação legal ou regulatória; (vi) tenha a indicação expressa da sua não-confidencialidade; (vii) qualquer das **Partes** tenha de utilizar, no legítimo exercício do seu direito de defesa ou de ação, na medida necessária a esse exercício, em qualquer pleito emergente do presente Protocolo; e (viii) tenha sido desenvolvida, direta ou

VB
OMA



**MEDIADOR
DO CRÉDITO**

indiretamente, pela Parte recetora independentemente de qualquer Informação Confidencial recebida da outra Parte.

2. A Parte recetora pode validamente partilhar Informação Confidencial com os seus representantes, trabalhadores, colaboradores ou ainda, no caso da APB, com os respetivos Associados, devendo estes mantê-la em sigilo.

3. A Parte recetora pode ainda divulgar Informação Confidencial se tal for exigido por disposição legal ou regulamentar, decisão judicial ou regra de mercado de valores mobiliários, bem como a requerimento de autoridades competentes ou reguladores.

4. A obrigação de confidencialidade subsistirá pelo prazo de 5 (cinco) anos após a cessação do Protocolo, por qualquer causa, e cada uma das **Partes** manterá a mais estrita confidencialidade e não utilizará a informação partilhada no âmbito do presente Protocolo para qualquer outro fim diverso do estabelecido no presente Protocolo, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de direitos comerciais ou da credibilidade, prestígio ou confiança devida às pessoas coletivas.

Cláusula Quinta

Avaliação da execução e revisão do Protocolo

O MdC e a APB realizam, com periodicidade mínima anual, uma reunião dedicada à avaliação da execução do Protocolo.

Cláusula Sexta

Vigência do Protocolo

O Protocolo entra em vigor na data em que se encontrar assinado por ambas as **Partes** e vigora até à sua denúncia por qualquer uma, podendo a mesma ser livremente comunicada por escrito com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

O Protocolo é redigido em dois exemplares, assinados pelas **Partes**, sendo entregue um original aos seus representantes.

Lisboa, 13 de maio de 2025

Pelo Mediador do Crédito

Pela Associação Portuguesa de Bancos

Ana Margarida Machado de Almeida
Mediadora do Crédito

Vítor Bento
Presidente